

Acórdão : 14.601/01/2ª
Impugnação : 40.010102285-51
Impugnante : Romualdo Hilário Cardoso & Cia Ltda
PTA/AI : 01.000135231-88
IE/SEF : 405.703795.00-67
Origem : AF/Bom Despacho
Rito : Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – ARBITRAMENTO. Infrações plenamente caracterizadas consoante o inciso II, artigo 134 c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/96. Exclusão parcial dos valores pelo Fisco, em decorrência de recomposição da conta gráfica. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO - FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS REQUISITADOS VIA TIAF. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação que a autuada promoveu saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas, períodos de nov/97 a set/99, consoante o inciso II, artigo 134 do RICMS/96, uma vez comprovado que se tratava de contribuinte do ICMS sem estar localizado no endereço citado na inscrição estadual, também constante do contrato social da empresa, o arbitramento dos valores baseou-se nas operações de saídas dos meses de novembro e dezembro de 1.997, e também nos valores constantes dos DAPIs dos períodos de out/nov/dez/97 e das notas fiscais de nº 000349/000774 de 28/08/98 e 17/09/00, respectivamente, aplicando-se a alíquota média de saídas nos termos do inciso I, artigo 53, e inciso IX, artigo 54 ambos do RICMS/96, uma vez estar configurado saída de mercadoria sem emissão de documento, na forma do disposto no inciso I, art.149 do mesmo RICMS/96, resultando em falta de recolhimento de imposto apurado mediante recomposição da conta gráfica. Exige-se ICMS, MR(50%) e MI(40%) prevista no inciso X, art.55 da Lei 6763/75. Diante da recusa de entregar os documentos fiscais solicitados pelo TIAF 046583 de 30/11/99, aplicou-se, também a penalidade de 200 UFIR pela falta de entrega da documentação exigida, prevista no inciso VII, no art. 54 da Lei 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 23/38, por intermédio de seu representante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legal, sócio-gerente, e requer o acatamento de suas razões de defesa com a consequente procedência da impugnação.

O Fisco em manifestação, fls. 65/73, acata parte das razões da defesa, altera o crédito tributário e reabre prazo para nova defesa, ficando a Impugnante silente. Após, refutando as alegações da defesa quanto ao crédito remanescente, junta novos documentos e requer a improcedência da Impugnação. Em face da juntada de documentos pelo fisco, foi concedido nova vistas à impugnante, que não se manifesta.

A Auditoria Fiscal determina a realização da diligência resultando na juntada de documentos, reabre-se novo prazo de vistas à defendente, sem manifestação, retorna os autos ao Fisco para que se manifeste sobre os documentos anexados pela atuada fls. 483/641, esclarecendo quanto aos parâmetros de arbitramento.

a Auditoria Fiscal, após, em parecer conclusivo e fundamentado, fls. 650/657, opina pela procedência parcial do lançamento conforme reformulação procedida pelo fisco, fls. 72.

DECISÃO

Conforme se conclui dos elementos de prova dos autos, o fisco de posse das notas fiscais nº 000349 de 22.08.98 e nº 000774 de 17/09/99, emitidas pela atuada, promoveu diligência junto ao endereço indicado nos documentos, na cidade de Martinho Campos, onde se constatou a inexistência de fato do estabelecimento para o qual foi obtida inscrição, resultando por conseguinte na declaração de inidoneidade de todos os documentos autorizados, conforme se depreende da cópia do Ato Declaratório e consoante o inc. II, art. 134 do RICMS/96, ato contínuo, considerou-se desacobertada de documentos fiscais as operações praticadas nos períodos nos ditames do inciso I, art. 149 do mesmo diploma legal. *In verbis*:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(....)

II - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento;

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - Com documento fiscal falso ou inidôneo;

Da leitura dos argumentos apresentados na peça defensiva, nota-se que a impugnante admite expressamente, fls. 37, que houve “uma concentração da maior parte de sua atividade comercial na Rua São Lourenço, nº 17, Bairro Gameleira, em Belo Horizonte, sem abertura de filial e sem transferência de endereço..”. Do exame

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das nota fiscais anexadas às fls. 114/468, nota-se que o estabelecimento destinatário das mercadorias teria sido o situado na cidade de Belo Horizonte, no endereço retromencionado, agravado pelo fato de se ter utilizado a inscrição do estabelecimento inscrito na cidade de Martinho Campos, não subsistindo portanto qualquer dúvida acerca da infração praticada pela impugnante.

Em face da não apresentação das demais notas fiscais autorizadas, segundo a impugnante por terem sido extraviadas, em consonância com a disposição expressa no inciso I, art. 53 do RICMS/96, o Fisco efetuou o arbitramento do valor das operações para os documentos não exibidos, relativas ao período compreendido entre Nov/97, DAPI, e a data da última nota fiscal emitida, ou seja 17/09/99.

Logo, ao contrário do que alega a Impugnante, o arbitramento do valor das operações fora realizado nos moldes previstos na legislação tributária de regência, tomando-se por parâmetro o valor médio das operações conhecidas, consignadas nos DAPI's referente aos meses de Novembro e Dezembro/97, de conformidade com as determinações contidas no inciso IX, art. 54 do RICMS/96, apontando os valores no demonstrativo.

Considere-se que a teor do § 2º do dispositivo legal acima citado, todo arbitramento é passível de contestação. No entanto, apesar de manifestar discordância do valor arbitrado, a Autuada, não apresentou quaisquer documentos que permitissem comprovar o real valor das operações.

Saliente-se que, após diligência determinada pela Auditoria Fiscal, comprovou-se que o valor real das operações praticadas pela impugnante teria sido muito superior ao arbitramento promovido pelo fisco, afastando-se qualquer dúvida acerca da regularidade do procedimento. Contudo, visando a não-majoração do crédito tributário originalmente constituído, foram mantidos os valores das operações arbitrados inicialmente, sendo facultado ao fisco, em novo lançamento exigir as diferença entre aos valores reais registrados e os arbitrados.

No que diz respeito às alíquotas aplicadas, correto o procedimento do fisco, posto que adotou a proporcionalidade da saídas em relação às operações de entradas, conforme demonstrativo carreado aos autos.

Desse modo, restando caracterizada a emissão de documentos fiscais inidôneos e, conseqüentemente, saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, nos termos do inciso II, artigo 134 e inciso I e artigo 149 ambos do RICMS/96, afiguram-se legítimas as exigências fiscais, conforme constantes do Auto de Infração, mormente a aplicação da penalidade prevista no art.55, Inciso X, da Lei 6763/76.

Os demais argumentos apresentados pela impugnante não são suficiente para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reformulação do crédito tributário procedida pelo fisco, fls. 72. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 29/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

